SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002832-30.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALDINEA LOURENÇO PEREIRA BATISTA e outro

Requerido: Ariel Henrique de Aguiar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram, que em fevereiro de 2017 venderam ao réu um automóvel, com financiamento ainda pendente em nome do autor Jasiel, comprometendo-se o réu a transferi-lo para o seu nome, mas isso não sucedeu.

Alegou ainda que em virtude da omissão do réu são cobrados constantemente pelo inadimplemento do financiamento, além de valores relativos ao IPVA e DPVAT respectivo dos anos de 2017 a 2018, de sorte que almejam à

condenação dele ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir o automóvel para o seu nome, bem como para assumir os aludidos encargos.

O réu em contestação ofertada na audiência de tentativa de conciliação não negou a dinâmica dos fatos, mas ressalvou que mantem o pagamento do financiamento em dia e ressalvou que quanto aos demais débito não tem condições financeiras de adimpli-los

Assim posta a questão debatida, conclui-se que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque não seria possível a imposição ao réu de obrigação de transferir o automóvel para o seu nome e muito menos oficiar ao órgão de trânsito para que o fizesse quando se sabe que a relação juridica estabelecida perante o veículo é do autor e da instituição financeira que concedeu crédito para o financiamento do mesmo.

Na verdade, seria no mínimo questionável a possibilidade da transferência do automóvel ao réu operar-se sem a participação da instituição financeira que procedeu ao financiamento aludido, não se lhe podendo impor que pessoa diversa daquela com quem contratou passasse a figurar como responsável pela quitação do instrumento.

A jurisprudência é nesse sentido:

"A transferência da posse do automóvel a terceiro seja ela a qualquer título, sem anuência do credor, não exime o devedor das obrigações contratuais assumidas com o agente financiador" (TJPR – AC. 4270, 18ª C. Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 20/10/2006).

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO A TERCEIRO – TRANSFERÊNCIA QUE DEPENDENTE DA ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR – PERMANECNCIA DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. RECURSO DESPROVIDO – POR UNANIMIDADE" (TJPR – 17ª C. Cível – AC 0432392-8 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Rel: Des. Fernando Vidal de Oliveira – Unânime: J. 12.12.2007)

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL VEICULO AUTOMOTOR FINANCIADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1) Autor que entabulou contrato de financiamento com a reserva de favorecer o requerido, quem de fato se investiu na posse de bem financiado e se tornou responsável pelo adimplemento do financiamento, à revelia da financeira. Descumprimento contratual por parte do terceiro tocante à quitação do financiamento. Inadimplemento que deu azo à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. 2) Pretensão

tendente a obrigar o requerido a transferir o financiamento para o seu nome junto ao credor-fiduciário. Requerido revel. 3) Pedido obrigacional, contudo, juridicamente impossível. Incidência dos princípios da relatividade dos contratos e da livre iniciativa. 4) Reparação moral por abalo de crédito, porém, devida, na medida em que ao deixar de cumprir de quitar o financiamento na forma como se obrigou no contrato lateral, o requerido revel permitiu que o nome do autor fosse negativado. Reparação, porém, arbitrada com equidade, considerando a concorrência de culpa da vítima e os demais parâmetros jurisprudenciais e doutrinários de regência. 5) Sentença de improcedência. Decisão parcialmente reformada para conceder ao autor reparação por danos morais. Recurso de apelação em parte provido para deferir ao autor indenização por danos morais, ajustadas as verbas sucumbenciais. (Recurso de apelação com revisão nº 1030563-87.2014.8.26.0577. Comarca: São José dos Campos. 06ª Vara Cível Processo nº 1030563-87.2014.8.26.0577. Relator MARCONDES D'ANGELO data do julgamento 16/03/2016 25ª Câmara de Direito Privado, data da publicação 21/03/2016) (g.n)

Não se entrevê nesse contexto lastro à sua

responsabilização quanto ao tema.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA